SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710255 - RR (2024/0288896-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	:	THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	:	NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	THOMAS VINÍCIUS CASTILHO - PR057626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4.º, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SANÇÃO NÃO APLICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PARÂMETROS LEGAIS OBSERVADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. A alegação de impossibilidade de aplicação de multa, por falta dos pressupostos do art. 1.021, §4º, do CPC carece de interesse recursal, pois não ocorreu a aplicação da referida sanção no presente feito.

3. Não há motivos para acolher a tese de exclusão ou redução dos honorários recursais. Isso porque foram devidamente preenchidos os requisitos necessários à sua fixação, com a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos parâmetros que estabelece a legislação aplicável.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA45750116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/02/2025 15:49:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: b17941c9-239e-4cad-a2ce-ba6a563ada81

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA45750116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/02/2025 15:49:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: b17941c9-239e-4cad-a2ce-ba6a563ada81

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710255 - RR (2024/0288896-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	:	THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	:	NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	THOMAS VINÍCIUS CASTILHO - PR057626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4.º, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SANÇÃO NÃO APLICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PARÂMETROS LEGAIS OBSERVADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. A alegação de impossibilidade de aplicação de multa, por falta dos pressupostos do art. 1.021, §4º, do CPC carece de interesse recursal, pois não ocorreu a aplicação da referida sanção no presente feito.

3. Não há motivos para acolher a tese de exclusão ou redução dos honorários recursais. Isso porque foram devidamente preenchidos os requisitos necessários à sua fixação, com a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos parâmetros que estabelece a legislação aplicável.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 227-229).

Sustenta a parte agravante que (fls. 236-237):

> [...]
> Todavia, com a devida vênia, ao revés do consignado na decisão recorrida,

Documento eletrônico VDA45504593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/02/2025 16:50:27
Código de Controle do Documento: 1b153b6a-2671-488b-89ff-f9e0d5217cd2

no que se refere ao óbice sumular nº. 284, do STF, tal entendimento não merece prevalecer. Ao revés do consignado na decisão recorrida, a sobredita matéria de direito foi expressamente suscitada e invocada tanto nas razões do Recurso de Apelação, no Recurso Especial e no Agravo para destrancar o recurso Especial. O recorrente fundamenta adequadamente seu recurso, especificando todos os pontos e os dispositivos de lei federal violados pelo acordão.

Observa-se que, a discussão, desde a origem, tomou como base o argumento de infringência aos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.320/64, sob o fundamento de que "a dívida objeto da presente demanda enquadrar-se-ia em despesas de exercícios anteriores".

Portanto, resta devidamente demonstrada a controvérsia jurídica. Verifica-se que da análise do Recurso Especial que o recorrente fundamentou adequadamente o recurso e que foi expresso quanto aos dispositivos de lei federal violados pelo acordão recorrido. O recurso foi devidamente fundamentado, visto que, o Estado de Roraima foi especifico quanto aos fundamentos de seu Recurso, deixando claro ao determinar a violação literal aos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93.

Logo resta claro que a argumentação trazida nas razões recursais refutaram a decisão impugnada e a petição do recurso não se limitou a reprisar as razões do recurso anterior. Ademais, todos os capítulos da decisão foram impugnados expressamente e claramente.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 247).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento ao agravo, conforme ementa (fls. 259-263):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL APLICADO NOS TERMOS LEGAIS. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO, E, NESSA EXTENSÃO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na seguinte fundamentação:

a) as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de

Documento eletrônico VDA45504593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/02/2025 16:50:27
Código de Controle do Documento: 1b153b6a-2671-488b-89ff-f9e0d5217cd2

forma específica, os seus fundamentos (Súmula n. 284 do STF); e

b) a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Todavia, a parte agravante, neste agravo interno, não impugnou o fundamento constante da alínea *b* acima citado. Desse modo, não conseguiu demonstrar de que maneira seria viável modificar a decisão da Corte de origem sem realizar uma nova incursão no conjunto de fatos e provas e das cláusulas contratuais envolvidas.

Corroborando com esse entendimento o *Parquet* assim se manifestou (fl. 261):

> A parte agravante enfrentou, embora sem êxito, o fundamento atinente à aplicação da Súmula 284/STF a seu recurso especial, abstendo-se de rebater, ainda, os impeditivos das Súmulas 05 e 07/STJ, deixando de demonstrar como seria possível alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem sem nova análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais.
>
> A ausência de impugnação de todos os fundamentos invocados na deliberação monocrática esbarra na Súmula 182/STJ, segundo a qual, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Dessa forma, é inarredável aplicar, para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
>
> 2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
>
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

A alegação de impossibilidade de aplicação de multa, por falta dos pressupostos do art. 1.021, §4º, do CPC carece de interesse recursal, pois não ocorreu a aplicação da referida sanção no presente feito.

Por fim, no que se refere à tese de exclusão ou redução dos honorários recursais, não há motivos para acolhê-la. Isso porque foram devidamente preenchidos os requisitos necessários à sua fixação, com a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos parâmetros que estabelece a legislação aplicável.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa

Documento eletrônico VDA45504593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/02/2025 16:50:27
Código de Controle do Documento: 1b153b6a-2671-488b-89ff-f9e0d5217cd2

extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45504593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/02/2025 16:50:27
Código de Controle do Documento: 1b153b6a-2671-488b-89ff-f9e0d5217cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.255 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0288896-7

Número de Origem:
08359436720218230010 8359436720218230010

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	: THOMAS VINÍCIUS CASTILHO - PR057626

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209
AGRAVADO	: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	: THOMAS VINÍCIUS CASTILHO - PR057626

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA45730906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:38:08
Código de Controle do Documento: 4bf80fd3-8a1e-4250-ba27-a83df79ec034

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45730906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:38:08
Código de Controle do Documento: 4bf80fd3-8a1e-4250-ba27-a83df79ec034